



Parecer Jurídico nº 07/2013

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: **Utilização da Modalidade Pregão. Serviços de Arquitetura.**

Ementa: Direito Administrativo. Pregão. Utilização para aquisição de bens e serviços comuns. Especificação dos meios de execução com base no mercado. Subsunção aos ditames do art. x, inciso xx e 62, §4º, da Lei nº 10.520/02.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF) recebeu duas denúncias contra a Secretaria de Estado de Cultura do DF, em que está sendo procedido o Pregão como forma de licitar o restauro e reforma do Teatro Nacional e o Espaço Renato Russo.

Ato contínuo, este Conselho expediu dois ofícios à Secretaria solicitando justificativas acerca da modalidade de licitação escolhida. Instada, a Secretaria informou que o procedimento foi detidamente analisado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, justificando que os “serviços licitados foram definidos nos Editais por meios de especificações usuais do mercado”.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto ao assunto em debate. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade de licitação denominada Pregão é ágil para as contratações públicas e visa a diminuição dos preços praticados no mercado.



No entanto, a Administração Pública tem utilizado essa modalidade para a contratação de obras e serviços de engenharia, na qual a prática desse expediente tem gerado diversas polêmicas, tendo em vista que há restrições legais para o uso desse tipo de licitação.

O pregão foi instituído pela Medida Provisória 2026/2000, **definindo como a modalidade de licitação que busca a aquisição de bens e serviços comuns.** (grifamos)

A referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3555/2000, que expressamente veda a utilização do Pregão para contratação de obras e serviços de engenharia.

Nessa esteira, o artigo 5º do Decreto 3555/2000 dispõem que:

A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

A Lei nº 10.520/2002 que instituiu a modalidade Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, substituiu a citada Medida Provisória, definindo expressamente em seu artigo 1º que:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Cabe ressaltar que essa lei em nenhum momento veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, condicionando apenas o objeto da licitação como bens e serviços comuns, **diferentemente do Decreto 3555/2000 que é taxativo quanto a tal vedação.**

Logo, a Lei nº 10.520/2002, *a priori*, abriu possibilidade para contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, desde que sejam serviços de natureza comum.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma



estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da dispensa do processo licitatório e substituição do contrato por uma nota de empenho de despesa, haja vista que atende ao previsto nos artigos 23, inciso II, alínea “a”, 24, inciso II e 62, §4º, todos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 04 de Março de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328